

REQUERIMENTO Nº, de 2012.
(Do Sr. Paes Landim)

Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs. 2.700 e 2.322, ambos de 2011.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei 2.322, de 2011, pretende modificar dezenas de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, inclusive seus artigos 434 e 435.

Tal objetivo também encontra-se presente no Projeto de Lei nº 2.700, de 2011 que, entre outros propósitos, busca modificar estes mesmos dispositivos legais, como demonstrado abaixo:

PL nº 2322/11	PL nº 2700/11
Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.	“Art. 434.Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de R\$ 664,81 (seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com normas referentes à proteção à criança e ao trabalho do adolescente. Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no <i>caput</i> será aplicada em dobro.”
Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) e	“Art. 435. Fica sujeita à multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a empresa que fizer

ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.	anotação não prevista em lei na Carteira de Trabalho e Previdência Social do menor. (NR)”
--	---

Em função dessa comum identidade de propósitos, requeremos sua tramitação conjunta com base no que estipula o art. 142, em consonância com o disposto no art. 143, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**